



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001778/95-86
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.994
RECURSO Nº : 121.907
RECORRENTE : JOSÉ BENTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- REVISÃO DO VTN- NULIDADE

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

No caso, houve cerceamento do direito de defesa. Estabeleceu-se uma confusão entre aptidão para retificação de declaração e o direito à impugnação do lançamento.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECLARAÇÃO SINGULAR, INCLUSIVE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar nulo o processo a partir da decisão singular, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, Carlos Fernando Figueiredo Barro e João Holanda Costa. Designado para redigir o voto o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.907
ACÓRDÃO Nº : 303-29.994
RECORRENTE : JOSÉ BENTO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

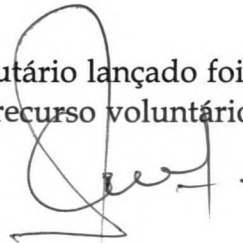
O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro Vermelho", localizado no Município de Bela Vista de Goiás/GO, cadastrado na SRF sob o nº 1936524.1 foi notificado (doc. fls. 02), nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 1.466,16 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e das contribuições no DL 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta à fl. 01 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal conforme doc. de fls. 11, solicitando retificação do Valor da Terra Nua por ele declarado na DITR/94 conforme cópia de fls. 10, pois segundo os documentos que apresenta às fls. 03/04 o VTN foi declarado a maior, devendo ser considerado o valor indicado no documento de fl. 03.

A autoridade julgadora de Primeira instância decidiu **indeferir** o solicitado na impugnação, sob o argumento de que; "O § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 diz que 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**'. Ora, se o próprio contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR/94 fica claro que o pedido de retificação da DITR/94 (VTN declarado) só foi feito após a notificação do lançamento."

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. À época da impetração do recurso voluntário não estava vigendo a exigência de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.907
ACÓRDÃO Nº : 303-29.994

VOTO VENCEDOR

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro - relator - designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que o VTN declarado ou mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTN declarado ou ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de Laudo de Avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua declarado supostamente com erro, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTN declarado, impõe-se a revisão do VTN, inclusive do VTNm, se for o caso, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do seu imóvel especificamente. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que permitam ao julgador formar convicção quanto ao seu real valor. É recomendável a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente, porém o indispensável é que o laudo forneça dados e informações que possam sustentar e demonstrar a avaliação do imóvel, devendo tais dados (por vezes resultado de pesquisas em jornais, revistas, cartórios, corretoras de imóveis, etc.) serem anexados ao processo para conhecimento do julgador.

RECURSO Nº : 121.907
ACÓRDÃO Nº : 303-29.994

É ainda imprescindível que o Laudo de Avaliação refira-se à data base correspondente ao tributo lançado. Assim para o ITR/94, o laudo deve corresponder ao Valor da Terra Nua em 31/12/1993.

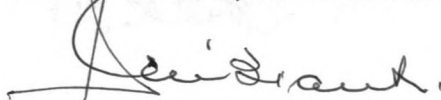
A DRJ/DF decidiu indeferir o pedido de retificação do VTN do imóvel em causa sob a alegação de que tal retificação só seria admissível se solicitada antes de efetuada a notificação de lançamento.

Confundi assim, ao meu ver, a aptidão do contribuinte para realizar retificação da DITR, com o seu direito inalienável de apresentar impugnação ao lançamento tributário do ITR/94, efetuado com base na DITR. Ao não enfrentar o mérito trazido aos autos pelo impugnante incorreu em caso previsto no Processo Administrativo Fiscal, art. 59, inciso II, na figura da preterição ao direito de defesa.

Chamo a atenção para outro fato, presente neste processo, e que vem suscitando arguição de nulidade da notificação em situações similares. Trata-se da falta de indicação do nome do titular do Órgão responsável pela autuação no corpo da notificação de lançamento. Ainda que discutível a tese levantada reiteradamente durante as sessões plenárias, é recomendável que a Repartição de Origem adote providência saneadora também quanto a este item.

Pelo exposto, com fulcro no previsto nos § 1º e § 2º do art. 59 do Decreto 70.235/72, voto pela anulação do processo a partir da decisão singular, para que retorne a julgamento com enfrentamento do mérito na Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator Designado



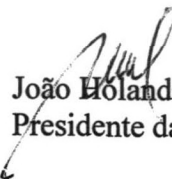
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10120.001778/95-86
Recurso n.º 121.907

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.994

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: